

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO PÚBLICA**

**SUPRIMENTO DE FUNDOS: A QUESTÃO DA
EXCEPCIONALIDADE E DO FRACIONAMENTO DA
DESPESA NA SUA APLICAÇÃO**

ARTIGO DE ESPECIALIZAÇÃO

Fernando Bevilaqua Camponogara

Santa Maria, RS, Brasil
2006

**SUPRIMENTO DE FUNDOS: A QUESTÃO DA
EXCEPCIONALIDADE E DO FRACIONAMENTO DA
DESPESA NA SUA APLICAÇÃO**

por

Fernando Bevilaqua camponogara

**Artigo apresentado ao Curso de Especialização em
Administração e Gestão Pública, da Universidade Federal de
Santa Maria, como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Administração e Gestão Pública.**

Orientador: Prof. MSc. Fernando do Nascimento Lock

**Santa Maria, RS, Brasil
2006**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Especialização em Administração e Gestão Pública**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Artigo de Especialização

**SUPRIMENTO DE FUNDOS: A QUESTÃO DA
EXCEPCIONALIDADE E DO FRACIONAMENTO DA DESPESA NA
SUA APLICAÇÃO**

elaborado por
Fernando Bevilaqua Camponogara

**como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Administração e Gestão Pública.**

Comissão Examinadora

MSc. Fernando do Nascimento Lock
(Presidente/Orientador)

Sélia Grabner , Ms

Sérgio Rossi Madruga, Ms

Santa Maria, fevereiro de 2007.

SUPRIMENTO DE FUNDOS: A QUESTÃO DA EXCEPCIONALIDADE E DO FRACIONAMENTO DA DESPESA NA SUA APLICAÇÃO.

Fernando Bevilaqua Camponogara ¹

Fernando do Nascimento Lock ²

RESUMO

Este artigo aborda a forma de concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos da Universidade Federal de Santa Maria, verificando como se processa em função da questão da excepcionalidade na sua concessão e da possibilidade de fracionamento da despesa na sua aplicação. Inicialmente, aborda-se a conceituação e a finalidade do suprimento de fundos, quais os requisitos exigidos pela IN/STN nº 05, de 06 de novembro de 1996 e o cumprimento da norma pela Universidade Federal de Santa Maria, identificando-se as falhas existentes na concessão, na prestação de contas e propondo melhorias em função da legislação. Como metodologia a pesquisa caracteriza-se como exploratória e bibliográfica. Nas considerações finais propõe-se melhorias na utilização desse expediente, tendo em vista as falhas detectadas na concessão e na prestação de contas, em cumprimento aos dispositivos legais.

PALAVRAS-CHAVE: Suprimento de fundos, excepcionalidade, fracionamento da despesa.

¹ Acadêmico do Curso de Especialização em Administração e Gestão Pública - UFSM/RS. Servidor Técnico Administrativa – Departamento de Contabilidade e Finanças da UFSM.

² Orientador: Mestre em Gestão Pública - UFPE. Professor do Departamento de Ciências Contábeis - UFSM.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a sistemática atual de aplicação de recursos via suprimento de fundos na Universidade Federal de Santa Maria, para a realização de despesas de pequeno vulto com a aquisição de outros serviços e compras em geral, analisando como se processa a concessão em função da excepcionalidade e da possibilidade de fracionamento da despesa na sua aplicação, identificando as falhas na concessão e na prestação de contas e propondo melhorias em decorrência do cumprimento da lei.

Com base nos objetivos a metodologia utilizada na pesquisa classifica-se como exploratória, assumindo a forma de pesquisa bibliográfica na concepção de Gil (1996).

A condição primeira na liberação de suprimento de fundos é a caracterização da excepcionalidade na sua concessão.

Todavia, questiona-se como evitar a possibilidade de fracionamentos de despesas executadas por este expediente, quando utilizados com a finalidade de contornar o explicitado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, a tentativa de fuga do processo licitatório.

A expectativa do trabalho é a de elucidar os interessados, quanto a melhor maneira de se utilizar os recursos financeiros oriundos da concessão de suprimento de fundos.

A relevância do trabalho reside no fato de que a concessão de suprimento de fundos repercute no atendimento legal e na contabilização da despesa na Instituição.

2 CONCEITUAÇÃO E FINALIDADE

A despesa pública representa a diminuição dos créditos orçamentários e a redução das disponibilidades financeiras e ocorre por meio da abertura de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso. A

exceção fica por conta do que se denomina na esfera Federal de Suprimento de Fundos.

Silva (2003), em artigo disponível na Internet diz que:

Em face da necessidade de se haver um efetivo planejamento quanto à gestão Pública dos recursos diante das demandas surgidas, planejar é preciso. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, poderá ocorrer eventualidades (excepcionalidades) que terão de ser atendidas, uma vez que o seu não-atendimento poderá ocasionar prejuízos ou conseqüências desastrosas à Administração. Ao ocorrer uma eventualidade, e houver necessidade de atendê-la, de maneira rápida, não podendo aguardar o processo normal (procedimento licitatório), uma das possibilidades é atendê-la através de um procedimento denominado concessão de suprimento de fundos.

De acordo com Jund (2003, p.202), “o suprimento de fundos ou adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor para a realização de despesa precedida de empenho na dotação própria de despesa a realizar, que, por sua natureza ou urgência, não possa subordinar-se ao processo normal da execução orçamentária e financeira”.

Kohama (1995), define o regime de adiantamento ou suprimento de fundos como sendo um processamento especial da despesa pública, ou seja, foge a regra quanto a necessidade da realização do procedimento licitatório, e consiste na entrega de numerário a um funcionário ou servidor, previamente designado, para que este, funcionando como um agente pagador em nome de sua Unidade, realize despesas, que pela sua natureza ou urgência, não possam aguardar ou obedecer os trâmites normais, devendo prestar contas aos órgãos controladores da execução orçamentária e financeira.

Para Piscitelli (2002), suprimento de fundos representa uma modalidade de realização de despesa, através da entrega de numerário a um determinado servidor, que prestará contas de sua aplicação em prazo assinalado, nos casos

em que não for possível o pagamento pela via bancária. A frequência na utilização desse expediente na esfera pública recomenda seu estudo de forma detalhada.

Pode-se definir Suprimento de Fundos como sendo um adiantamento financeiro colocado à disposição de um servidor de carreira, previamente designado, para que realize despesas em nome de sua Unidade, que pela sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ou aguardar o processo normal de aplicação (procedimento licitatório). Entende-se por Unidade, no caso da UFSM, os centros de ensino e seus departamentos.

A finalidade principal do suprimento de fundos é dar condições para as Unidades efetuarem despesas de forma rápida e direta, para atender situações não previstas ou planejadas e que, pelas circunstâncias, necessitam ser atendidas de imediato, não podendo aguardar o processamento normal, evitando com isso a paralisação das atividades, fato que pode ocasionar prejuízos à Administração.

No orçamento anual de cada Unidade estão previstos os montantes necessários para as aquisições de materiais e contratações de serviços, destinados ao custeio das despesas necessárias para a manutenção das atividades e isso ocorre normalmente através da formalização do processo licitatório, porém, por melhor que tenha sido feito o planejamento dessas necessidades, excepcionalidades ou gastos imprevisíveis podem ocorrer, e a maneira mais rápida de atender essas demandas é o que se denomina na esfera Federal de suprimento de fundos.

É importante observar que essa forma de processamento da despesa, através do suprimento de fundos, muito embora obedeça todos os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), é especial, ou seja, foge à regra geral, qual seja de licitar, portanto, deve-se ater aos aspectos legais, formais e aos informativos do Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFSM), contendo orientações sobre a melhor forma de utilização desse expediente.

3 A QUESTÃO DA EXCEPCIONALIDADE NA CONCESSÃO

A realização de despesas por intermédio de suprimento de fundos, deve ser vista como exceção e não como regra geral na realização da despesa e, portanto, requer por parte dos dirigentes e gestores, um tratamento diferenciado. Isso equivale a dizer que deve-se ter muita cautela, principalmente, na hora da concessão, observando se as justificativas apresentadas e a fundamentação legal na Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos - PCSF atendem a questão da excepcionalidade da despesa a ser realizada.

Quanto à excepcionalidade de seu uso, o artigo 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, dispõe que:

O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria a fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal.

Machado Júnior e Reis (1995, p.130), em comentário ao artigo 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, definem

o adiantamento como um dos meios de ser efetuado o pagamento, em casos excepcionais. É necessário, sobretudo, que a excepcionalidade não se transforme em regra, como acontece sempre. Deste modo:

- a lei especificará os casos em que é aplicável o adiantamento, isto é, o tipo de despesa que pode ser paga por este meio;
- a Administração determinará os casos em que é aplicável o adiantamento e quando; o limite máximo do adiantamento e o prazo para prestação de contas.

O artigo 74, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967, válido exclusivamente para a União, diz o seguinte quanto à excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos:

Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

O artigo 45 do Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, alterado pelo Decreto nº 2.289, de 04 de agosto de 1997, diz que somente em casos excepcionais, sob a responsabilidade e a critério do ordenador de despesas, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido de empenho em nome do suprido e na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

- I – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens, e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II- quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento ; e
- III- para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujos valores, em cada caso, não ultrapassem limites estabelecidos em Portaria do Ministro da Fazenda.

O valor limite estabelecido no artigo 45, inciso III, do Decreto nº 93.872/86, alterado pelo Decreto nº 2.289/97, para atender despesas de pequeno vulto, foi regulamentado pela Portaria nº 492/93 do Ministério da Fazenda.

Pelo entendimento, a realização de despesas por suprimento de fundos só é possível nos casos expressamente definidos em lei e se caracteriza pela excepcionalidade, sendo possível a utilização desse expediente somente quando os gastos não possam subordinar-se ou aguardar o processo normal de aplicação (licitação), ou seja, é exceção, não pode se transformar em rotina, sob pena de tornar-se um expediente pernicioso para a administração. Portanto, a excepcionalidade da despesa deve ficar claramente caracterizada na Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos (PCSF), com as justificativas e a fundamentação legal, por ocasião da concessão do suprimento por parte do ordenador de despesas.

4 DOS VALORES LIMITES PARA DESPESA DE PEQUENO VULTO

De acordo com o item 3.2.1 da Instrução Normativa/Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN) nº 05, de 06 de novembro de 1996, o limite máximo para a concessão de suprimento de fundos por meio de conta-corrente, quando se tratar

de despesa de pequeno vulto, será de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “II” do artigo 23, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 9.648/98 para aquisição de outros serviços e compras em geral. Também ficou estabelecido no item 3.2.2 da citada IN/STN o percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) como limite máximo por nota fiscal, fatura, recibo ou cupom fiscal.

Abaixo segue quadro para melhor entendimento quanto aos limites máximos para a concessão de suprimento e por documento de despesa:

Limites máximos	Percentual	Base legal	Valor
Suprimento de fundos	5%	Art.23, inciso II, alínea “a” (convite)	4.000,00
Por documento de despesa	0,25%	Art.23, inciso II, alínea “a” (convite)	200,00

Segundo Silva (2003), o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para despesas de pequeno vulto para a aquisição de outros serviços e compras em geral, deve-se ao pressuposto de que a regra é licitar, e que a realização de despesa por suprimento de fundos é exceção, sendo permitida quando não for possível o procedimento normal de aplicação. O objetivo do legislador ao fixar o valor foi o de não dar margem para interpretações ou para fugir do procedimento licitatório. O parágrafo único, do art. 60, da Lei nº 8.666/93 leva a esse entendimento quanto ao valor.

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto-pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Pelo explicitado, o limite máximo para a concessão de suprimento de fundos para atender despesas de pequeno vulto é de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para outros serviços e compras em geral, sendo que para cada despesa deverá ser observado o limite máximo de R\$200,00 (duzentos reais) por

documento fiscal, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação aos referidos valores.

5 SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO FEDERAL

No setor público federal, a forma de entrega de numerário a servidores é denominada de Suprimento de Fundos. A competência para tanto está na IN/STN nº 05/96, que regulamenta os dispositivos legais previstos nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872/86, alterado pelo Decreto 2.289/97, Decretos nºs 941/93 e 5.355/2005. Dentre os aspectos a serem considerados na utilização desse expediente, pode-se destacar:

5.1 Da Proposta

A proposta de concessão de suprimento de fundos, de acordo com o item 5.1 da IN/STN nº 05/96, deverá conter a finalidade da despesa a ser realizada, a indicação do valor total a ser concedido, a classificação contábil (natureza da despesa) em função do objeto de gasto, a justificativa e a fundamentação legal quanto a excepcionalidade da despesa a ser realizada.

5.2 Da Concessão

De acordo com o item 6.4 da IN/STN nº 05/96, do ato de concessão do suprimento de fundos constará, obrigatoriamente, a definição quanto ao prazo de aplicação dos recursos (até 90 (noventa) dias) e de prestação de contas (até 30 (trinta) dias) , após decorrido o prazo de aplicação.

A entrega do numerário de acordo com o item 7.3 da IN/STN nº 05/96, será mediante depósito em conta corrente, aberta com autorização do ordenador de despesas no Banco do Brasil S/A, através da emissão de Ordem Bancária de Crédito (OBC) ou de Ordem Bancária de Pagamento (OBP) no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

A utilização dos recursos, segundo o item 8 da IN/STN nº 05/96, deverá observar as condições e finalidades previstas na concessão e o prazo máximo para a aplicação dos recursos a contar da data do recebimento do crédito em conta bancária, não podendo ultrapassar o término do exercício financeiro.

O item 9 da IN/STN nº 05/96 ao tecer considerações sobre os aspectos contábeis e orçamentários da realização da despesa por suprimento diz que a classificação da despesa (natureza da despesa) deve ser de acordo com o objeto de gasto e que o processamento da despesa deverá respeitar os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). É proibida a aquisição de material permanente com utilização de recursos provenientes de suprimento de fundos.

O mesmo item 9 da IN/STN nº 05/96 diz que, considera-se despesa realizada, incluída nas contas do ordenador de despesas, os valores concedidos através de suprimento de fundos, devendo-se anular a despesa, se houver devolução parcial ou total dos valores não aplicados ou glosados dentro do exercício da concessão. Se o recolhimento do saldo ocorrer após o término do exercício financeiro constituirá receita orçamentária.

De acordo com o item 12 da IN/STN nº 05/96, não se concederá suprimento de fundos a servidor que já tenha recebido dois suprimentos; que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização de material a adquirir, salvo se não existir outro servidor na repartição; que esteja em débito com a prestação de contas e a servidor declarado em alcance.

5.3 Da Prestação de Contas

O servidor que receber recursos através de suprimento de fundos fica obrigado a prestar contas de sua aplicação. O parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1988, do artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, ratifica a obrigatoriedade da

prestação de contas dos recursos aplicados através de suprimento de fundos, conforme disposto:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica , pública ou privada, que utilize , arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Segundo o item 11 da IN/STN nº 05/96, o servidor que receber suprimento de fundos, fica obrigado a prestar contas no prazo assinalado pelo ordenador de despesas, procedendo-se, automaticamente à tomada de contas especial, sem prejuízo das providências administrativas para apuração de responsabilidade e imposição de penalidades previstas em lei, se não o fizer.

Por ser o suprimento de fundos uma forma especial de realização da despesa pública, justifica-se a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos.

De acordo com o item 11.5 da IN/STN nº 05/96, compõe a prestação de contas do suprimento de fundos:

- a) A proposta de concessão de suprimento de fundos;
- b) O empenho da despesa;
- c) A cópia da nota de sistema da liquidação da despesa e a ordem bancária;
- d) O demonstrativo de suprimento de fundos, contendo a relação dos documentos;
- e) Os documentos originais das despesas (nota fiscal, recibo, fatura, cupom fiscal), sem rasuras, com data igual ou posterior a entrega do numerário e compreendida dentro do período de aplicação dos recursos, em nome da Unidade que emitiu o empenho da despesa;
- f) O extrato bancário discriminando todo o período de aplicação dos recursos;
- g) A cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU), no caso de devolução de saldo não aplicado ou de valores glosados;
- h) A cópia da Guia da Previdência Social (GPS), se for o caso;

- i) A cópia da Nota de Sistema (NS) de reclassificação da despesa efetivamente gasta e da baixa da responsabilidade do suprido pela aprovação da prestação de contas.

Os documentos que comprovam a realização das despesas devem ser certificados por servidor diferente do suprido que tenha conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas.

6 O FRACIONAMENTO DA DESPESA NA SUA APLICAÇÃO

A questão que envolve o fracionamento da despesa na aplicação dos recursos recebidos através da concessão de suprimento de fundos pode ser abordada da seguinte forma:

6.1 Fracionamento do documento comprobatório da despesa

O item 3.3.2 da IN/STN nº 05/96, diz o seguinte sobre o fracionamento do documento comprobatório da despesa: “É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação dos valores constantes nos itens 3.1.2 e 3.2.2”.

O Tribunal de Contas da União–TCU, através do Acórdão 230/00-Plenário, diz que na aplicação dos recursos recebidos através de suprimento de fundos é vedado o fracionamento do documento fiscal para enquadramento dentro do limite estabelecido para despesa de pequeno vulto (R\$200,00 (duzentos reais) por despesa), conforme segue:

realização de despesas que não se enquadram na definição de “pequeno vulto”, mediante fracionamento de compras (apresentação como documento comprobatório, de duas ou mais notas fiscais referente a mesma despesa.

O fracionamento do documento comprobatório da despesa para adequação ao limite máximo por documento, que corresponde a 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso II do artigo 23,

da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98, fixado em R\$200,00 (duzentos reais), ocorre quando o objeto de gasto é superior ao limite citado, sendo extraído dois documentos ou mais para adequação ao valor.

Como exemplo de fracionamento de documento, podemos ter a aquisição de um material ou serviço que custa o equivalente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo extraído duas notas fiscais com os valores de R\$150,00 (cento e cinquenta) e outra de R\$100,00 (cem reais).

6.2 Fracionamento da despesa

A realização da despesa pública ocorre através da abertura de processo licitatório, o suprimento de fundos é exceção, e, portanto deve haver prudência na sua utilização, evitando-se o fracionamento da despesa com o fim de burlar o explicitado pela Lei 8.666/93.

De acordo com o item 3.3.4 da IN/STN nº 05/96, considera-se indício de fracionamento da despesa, a aquisição excessiva através de suprimento de fundos de materiais ou serviços classificados no mesmo subitem de despesa (Ex: 3.3.3.9.0.30.16 – material de expediente), bem como a concessão indiscriminada de suprimentos a vários servidores ao mesmo tempo.

O TCU, através da Decisão nº 253/98-Primeira Câmara, ratificada pelo Acórdão 305/00 – Segunda Câmara, diz que a realização de despesas, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas através de suprimento de fundos e com dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, Inciso II, da Lei 8.666/93, são cumulativas e portanto, devem ser somadas não podendo ultrapassar o limite máximo estabelecido para dispensa de licitação, sob pena de configurar fracionamento de despesa com fuga ao processo licitatório. Entende-se por aquisições de igual natureza, semelhança ou afinidade, as despesas classificadas através da classificação contábil do SIAFI.

Importante salientar que o mesmo Acórdão 305/00-Segunda Câmara -TCU, entende que compras realizadas a intervalos superiores a 30 (trinta) dias não descaracterizam o fracionamento da despesa.

Abaixo segue o Quadro 1, para visualizar os limites máximos estabelecidos para suprimento de fundos e dispensa de licitação, para aquisição de outros serviços e compras em geral:

Limites Máximos	Percentual	Base legal	Valor
Suprimento de Fundos	5%	Art.23, inciso II, alínea "a" (convite)	4.000,00
Dispensa de licitação	10%	Art.23, inciso II, alínea "a" (convite)	8.000,00

Quadro 1 – Limites Máximos para Suprimento de Fundos e Dispensa de Licitação.

O fracionamento da despesa ocorre quando o somatório das despesas realizadas com suprimento de fundos, adicionada com os valores de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, ultrapassam o limite máximo estabelecido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Abaixo segue o Quadro 2, como exemplo da cumulatividade dos valores:

Forma de Aquisição	Modalidade de Licitação	Material Adquirido	Natureza da despesa	Valor em R\$
Dispensa de Licitação	Convite	Material de expediente	3.3.3.9.0.30.16	5.000,00
Suprimento de Fundo		Material de expediente	3.3.3.9.0.30.16	3.000,00
Total da Compra				8.000,00

Quadro 2 – Exemplo de Fracionamento.

Pelo exemplo, constante do Quadro 2, observa-se a cumulatividade nos limites de dispensa de licitação e de suprimento de fundos e conclui-se que embora o limite máximo para concessão de suprimento seja de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se pode mais adquirir material de expediente por esse instrumento, pois as aquisições realizadas por dispensa de licitação somam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adicionada com os R\$ 3.000,00 (três mil reais) das despesas com suprimento de fundos, totalizam R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que

corresponde ao limite máximo previsto pelo artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 para dispensa de licitação.

7 SUPRIMENTO DE FUNDOS NA UFSM

A realização da despesa por suprimento de fundos na UFSM, constitui-se num importante instrumento para as Unidades na solução de situações não planejadas, que pela sua natureza ou urgência, não possam aguardar o procedimento licitatório, desde que atenda os dispositivos legais, normativos e os informativos do Departamento de Contabilidade e Finanças da UFSM (DCF/UFSM), contendo orientações e normas internas sobre a utilização desse expediente.

Segundo Almeida (2003) o controle interno representa em uma organização o conjunto de procedimentos utilizados, métodos ou rotinas, objetivando dar proteção aos ativos, confiabilidade nas informações contábeis (controles contábeis) e ajudar a administração na condução dos negócios da empresa de forma ordenada (controles administrativos).

O DCF/UFSM, cuja finalidade é a execução, assessoramento, supervisão, orientação, avaliação, controle e coordenação nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial da Instituição, tem papel importante, juntamente com o ordenador de despesas (Pró-Reitor de Administração) no controle das concessões e, principalmente, na análise das prestações de contas de suprimento de fundos, buscando coibir falhas e/ou irregularidades que venham a repercutir no atendimento legal e na execução da despesa.

7.1 Concessão e prestação de contas

Os processos administrativos de suprimento de fundos são abertos por classificação contábil (natureza da despesa) em função do objeto de gasto e contemplam a documentação referente a concessão e a prestação de contas após decorrido o prazo de aplicação dos recursos.

O procedimento utilizado pelas Unidades para encaminhamento do pedido de suprimento de fundos tem início com o preenchimento da Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos – PCSF, juntamente com o empenho da despesa no Sistema de Informações Educacionais (SIE), efetuado pela Unidade solicitante, como pré-requisito para a abertura do processo administrativo na Divisão de Arquivo Geral (DAG/UFSM).

Após a abertura do processo administrativo, o mesmo é encaminhado para o ordenador de despesas, que analisa a PCSF com as justificativas e a fundamentação legal e autoriza ou não a sua concessão na forma proposta. No caso da concessão do suprimento ser autorizada, o processo é remetido para o DCF, onde será analisado, empenhada a despesa em nome do suprido no SIAFI e efetuado o pagamento, com depósito em conta corrente específica em nome do suprido, aberta no Banco do Brasil S/A com a autorização do ordenador de despesas.

Após o valor ser creditado em conta específica, o DCF emite os formulários Recibo e Autorização para Desconto em Folha, devidamente assinados pelo suprido antes da aplicação dos recursos.

O Recibo tem a finalidade de fixar o prazo de aplicação em até 90 dias, e determinar que a prestação de contas deverá ser apresentada em até 30 dias após o período de aplicação dos recursos.

A Autorização para Desconto em Folha é assinada pelo suprido, permitindo o desconto em folha de pagamento, no caso da não apresentação da prestação de contas, ou na falta de restituição do saldo não utilizado ou de valores glosados.

O agente suprido, após decorrido o prazo de aplicação dos recursos recebidos, remete a documentação referente à prestação de contas ao DCF onde é anexada ao processo administrativo de concessão.

Cabe à Divisão de Contabilidade/DCF fazer a primeira análise no processo, verificando se na concessão e na prestação de contas foram observados os aspectos formais e legais e os Informativos DCF sobre a matéria. Na análise efetuada é verificado se consta o seguinte:

- a) PCSF devidamente preenchida;

- b) Empenhos da despesa no SIE e SIAFI;
- c) Nota de Sistema de liquidação da despesa e a Ordem Bancária emitida no SIAFI;
- d) Recibo com o período de aplicação e prestação de contas;
- e) Formulário para Desconto em Folha;
- f) Os comprovantes de despesa atendem a finalidade prevista na PCSF;
- g) Se os documentos tem valor fiscal, não contém rasuras , estão em nome da UFSM e se a data está dentro do período de aplicação;
- h) Se o certificado nos documentos foi feito por servidor diferente do suprido;
- i) Se consta a cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) do saldo não utilizado ou de valores glosados, se for o caso;
- j) Se consta o Demonstrativo de Suprimento de Fundos com a relação dos documentos das despesas;
- k) O extrato bancário compreendendo todo o período de aplicação dos recursos.

Após a análise, se constatado o cumprimento dos aspectos legais, formais e dos informativos do DCF, a Divisão de Contabilidade/DCF, juntamente com a Direção do DCF, emitem parecer ao ordenador de despesas, em formulário próprio denominado de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, com a indicação de que a prestação de contas pode ser aprovada e autorizada a baixa da responsabilidade do suprido. Se constatado que a prestação de contas está em desacordo com a legislação, o DCF diligenciará junto ao suprido para a solução das falhas ou para o recolhimento dos valores glosados.

O ordenador de despesa, de posse do processo, juntamente com o parecer emitido pelo DCF, aprova a prestação de contas e autoriza a baixa da responsabilidade do agente suprido pelo adiantamento recebido. Havendo discordância, remeterá o processo novamente ao DCF para a solução das falhas e/ou irregularidades.

No caso da aprovação da prestação de contas pelo ordenador de despesas o processo retorna ao DCF que providenciará a reclassificação da despesa, de acordo com o gasto efetivamente realizado, bem como da baixa da

responsabilidade do agente suprido na contabilidade. Após a baixa o processo fica arquivado no Protocolo do DCF à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

No Quadro 3 são apresentadas as principais falhas detectadas na concessão e na prestação de contas de suprimento de fundos na Universidade Federal de Santa Maria.

Suprimento de Fundos (Falhas)	Descrição	Em desacordo com dispositivo legal
Na concessão	Falta de justificativa e fundamentação, na PCSF, quanto a excepcionalidade da despesa.	Artigo 45, do Decreto 93.872/86, alterado pelo Decreto nº 2.289/97.
Na concessão	Descrição da finalidade incompleta.	Incisos I, III, do artigo 45, do Decreto 93.872/86, alterado pelo Decreto 2.289/97.
Na prestação de contas	Realização de gastos que fogem a excepcionalidade da despesa, que poderiam subordinar-se ao processo normal de aplicação (licitação), tais como: Material de expediente inexistente no Almoxarifado Central (UFSM) e manutenção de veículos da frota.	Art. 45, do Decreto 93.872/86, alterado pelo Decreto 2.289/97, artigo 74, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 200/67 e artigo 65 da Lei 4.320/64.

Quadro 3 – Principais Falhas na Concessão e na Prestação de Contas dos Suprimento de Fundos

Diante das falhas apontadas na concessão e na prestação de contas de suprimento de fundos , faz-se necessário a adoção de medidas saneadoras por parte da Administração da UFSM no sentido de qualificar o processo, tendo em vista ser esse um expediente largamente utilizado pelas Unidades para a aquisição de pequenas compras e serviços em geral.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por decorrência das falhas observadas na concessão e na prestação de contas de recursos financeiros recebidos através de suprimento de fundos, devido a falta de caracterização e fundamentação legal quanto à excepcionalidade e da

possibilidade do fracionamento da despesa na sua aplicação, faz-se necessário a apresentação de melhorias no sentido de qualificar o processo, objetivando o atendimento dos dispositivos legais.

Dentre as melhorias propostas à UFSM na realização de despesas por suprimento de fundos, pode-se destacar as seguintes:

- a) Observância, por parte do Ordenador de Despesas, por ocasião da autorização da concessão, das justificativas e fundamentação legal quanto à excepcionalidade da despesa a ser realizada;
- b) Restringir ao máximo o número de agentes supridos como medida para evitar indícios de fracionamento da despesa, previstos na IN/STN nº 05, de 06 de novembro de 1996;
- c) Elaboração de um manual de procedimentos relativo à concessão e prestação de contas de suprimento de fundos, de acordo com a legislação, normas e informativos do DCF, para prevenir falhas formais e/ou irregularidades;
- d) Treinamento dos agentes supridos;
- e) Definir uma política de compras de materiais de uso comum para as Unidades da UFSM, através do Almoxarifado Central/UFSM, evitando com isso, o uso rotineiro de suprimento de fundos;
- f) Recomendar ao DCF e ao Departamento de Material e Patrimônio (DEMAPA/UFSM), responsável pela realização das licitações e autorização de dispensas, que observem a cumulatividade entre as despesas realizadas através de suprimento de fundos e as realizadas através de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme entendimento do TCU.

Por fim, o controle e a transparência na realização do gasto, com a otimização dos recursos financeiros disponíveis, é uma demanda cada vez maior da sociedade e obrigação de toda a instituição pública. Diante deste cenário, por ser o suprimento de fundos um expediente utilizado pelas Unidades da UFSM

para a aquisição de pequenas compras e serviços, necessários à manutenção das atividades, urge que se adote melhorias nos procedimentos de concessão e aplicação dos recursos, visando o cumprimento dos princípios constitucionais, legais e normativos sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

Acórdão TCU n. 230/2000 – Plenário

Acórdão TCU n. 305/2000 – Segunda Câmara

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti, **Auditoria: um curso moderno e completo**/ 5. ed. São Paulo Atlas 1996 417 p.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988: Atualizada até a Emenda Constitucional n. 48, de 10-8-2005. 37º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Lei 4320 de 17 de março de 1964.

BRASIL. Decreto n. 941, de 27 de setembro de 1993.

BRASIL. Decreto n. 5355, de janeiro de 2005.

BRASIL. IN/STN Nº 05, de 06 de novembro de 1996.

BRASIL. Decreto Lei n. 200 de 25 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Decreto n. 93872 de 23 de dezembro de 1986.

BRASIL. Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Decisão TCU n. 253/1998 – Primeira Câmara

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

JUND, Sérgio. **Administração, orçamento e contabilidade pública: teorias e questões: estilo ESAF, UnB e outras bancas examinadoras / Sérgio Jund**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

PISCITELLI, Roberto B.; TIMBÓ, Maria Zulene F.; ROSA, Maria Berenice. **Uma Abordagem da Administração Financeira Pública**. São Paulo: Atlas, 2002.

Portaria n. 492/93 do Ministério da Fazenda.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1995.

SILVA, Gustavo Bicalho Ferreira da. Suprimento de fundos e dispensa de licitação (art. 24, II). Cumulatividade na averiguação dos limites. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n.64, abr.2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3999>. Acesso em: 24 out. 2006.